



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004444/00-26  
Recurso nº : 141.973  
Matéria : PIS/REPIQUE - Ex(s): 1996 a 1997  
Recorrente : FRAIHA INCORPORADORA LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 103-22.235

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –  
PRAZOS - PEREMPÇÃO.**

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRAIHA INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004444/00-26  
Acórdão nº : 103-22.235  
  
Recurso nº : 141.973  
Recorrente : FRAIHA INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, na modalidade PIS/Repique do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor total de R\$ 106.924,92, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores dos meses de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, segundo auto de infração de fls. 08 a 10.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência tributária, fls. 57 a 63.

Ciência da decisão em 19/03/2004, segundo "termo de ciência", fls. 72.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/04/2004, fls. 78.

Propugna pela improcedência e cancelamento da exigência fiscal remanescente.

Efetuiu depósito administrativo no valor da exigência remanescente, segundo demonstrativo de fls. 85 e DARF às fls. 84.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.004444/00-26  
Acórdão nº : 103-22.235

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "termo de ciência" de fls. 72, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 19/03/2004 (sexta feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 22/03/2004 (segunda feira), com termo final em 20/04/2004 (terça feira), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 22/04/2004, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo a repartição de origem, no momento da protocolização, efetuado a seguinte anotação: *"recebido por insistência do contribuinte sujeito a indeferimento contribuinte afirma que a documentação já está anexa ao processo."*

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER